



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.720311/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.007 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente DI FRANCISCO ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.497, de 11 de setembro de 2019, pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“A empresa Di Francisco, Advogados foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/AQA nº 3676443, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80208041172	124.513,27	89698149329	43.387,44	86668149330	18.186,44

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 12/09/2018 (fl. 33) e apresentou em 09/10/2018 a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fls. 2/6, cuja tempestividade está atestada à fl. 40 dos autos.

Em sua manifestação, a empresa afirma que a exclusão do Simples Nacional teve origem no rompimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Afirma que está em andamento perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP o processo nº 0001123-84.2009.403.6115, em que são partes a União Federal e Di Francisco, Advogados, onde consta a comprovação de parte do pagamento do parcelamento e o depósito em juízo do valor integral do restante da dívida (Certidão de Objeto e Pé anexo).

Alega que, tratando-se de pagamento do valor total do débito em juízo, nos autos da Execução Fiscal, não possui débito com a Fazenda Nacional, mas apenas aguarda o trâmite processual com a respectiva conversão em renda e baixa do débito em questão.

Entende que a cobrança está suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo ser reintegrada no regime do Simples Nacional, pois está em andamento processo judicial no qual há pagamento integral do débito, até decisão terminativa no âmbito do Judiciário.

Assevera que a impugnação deve ser recebida no efeito suspensivo dos incisos II e III do artigo 151 do CTN, não podendo a Receita Federal obstar qualquer fornecimento de CND - Certidão Negativa de Débito e efetuar sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma que processos administrativos não podem correr simultaneamente aos judiciais quando ambos tratem do mesmo caso.

Ao final, requer:

a) a procedência da impugnação, com o consequente cancelamento da Notificação Extrajudicial que determinou a exclusão do Simples Nacional;

b) se não for admitido o cancelamento da Notificação Extrajudicial, e somente para fins de argumentação, que não prevaleça o seu conteúdo, devendo a mesma ficar limitada nos termos da Lei nº 5.172/1966, artigo 151, incisos II e III, no que tange à suspensão do crédito tributário;

c) a procedência da impugnação, vez que comprovado que a Impugnante não tem débitos com a Fazenda Nacional, haja vista que o débito apontado no documento extrajudicial encontra-se depositado em juízo nos autos do processo nº 0001123-84.2009.403.6115 da 1ª Vara da Subseção. Judiciária de São Carlos/SP, conforme devidamente comprovado.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão mencionado e apresentou recurso voluntário, com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

“II - DOS FATOS

O recorrente apresentou impugnação alegando que se trata de via de transação tributária, cabendo somente efetuar o encontro de contas do valor objeto de parcelamento com o depósito efetuado em juízo.

Diante disso, o rompimento do parcelamento pelo recorrente instituído pela Lei 11.941/09, foi ocasionado por erro do contador responsável à época, que originou o depósito em juízo do saldo remanescente que pode ser confirmado junto ao processo judicial nº 000112384.2009.403.6115, em que são partes a União Federal e Di Francisco, Advogados, conforme documentos já juntados. Tal procedimento judicial se trata de uma Execução Fiscal com previa garantia, requisito este, obrigatório para apresentar defesa (Embargos à Execução Fiscal), conforme estabelece o artigo 9o, III, da Lei 6.830/80, par tal comprovação já existe nos autos petição no qual o Recorrente efetuou a garantia à execução fiscal pelo valor integral da dívida.

Além de que, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, pelo fato de ter ocorrido o depósito de seu montante integral perante o processo judicial relatado. Eis que a discussão pendente, vale-se do saldo remanescente do qual o juízo entendeu devido com o devido pagamento do saldo restante.

Que por sua vez, o processo administrativo não pode correr simultaneamente aos judiciais quando ambos tratem do mesmo assunto.

No entanto, a impugnação apresentada foi julgada improcedente com o entendimento de que o teor da certidão de objeto e pé apresentado relata que *"a Fazenda Nacional não reconhece o depósito feito peio executado como suficiente para pagamento do débito,.."*

Concluindo que, o referido documento, ainda não havia decisão definitiva desta controvérsia, pois em consulta às inscrições 8020804117274, 8060814932905 e 80608249330, a situação era "Ativa Ajuizada". Devendo ser mantido a exclusão, sendo que em consulta nas inscrições junto à PGFN ainda permanecem sem regularização.

Contudo, tal ato deverá ser revisto tendo em vista tal decisão ser baseada em alegação unicamente e unilateralmente pelo disposto na petição da Fazenda Nacional, sem qualquer julgamento de mérito concretizado pelo MM. Juiz singular de primeiro grau.

Tal alegação é afirmada pela própria Auditora-Fiscal "De acordo com o referido documento, ainda não havia decisão definitiva acerca desta controvérsia". Diante de tal afirmação como é possível ter certeza do julgamento improcedente da manifestação de inconformidade, se o Auditor-Fiscal julgou na dúvida.

Entretanto, como restarão demonstrado, tais alegações não procedem, pois o recorrente demonstrou que está com a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. **No qual efetuou o pagamento integral da dívida no valor de R\$118.365,51.**

III - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA DO PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO

Existe em andamento perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, processo nº 0001123-84.2009.403.6115, em que são partes: União Federal x Di Francisco Advogados, ao qual consta naqueles autos a comprovação de parte do pagamento do parcelamento e o depósito em juízo (doc. já anexo) **do valor integral do restante da dívida** (certidão de Objeto e Pé anexo e petição oferecendo garantia à execução). (Dar anexo)

Sendo assim, tendo em vista que não se trata de um rompimento de parcelamento ao qual restaram dívidas em aberto, e sim de **um pagamento do valor total do débito em juízo**, nos autos da Execução Fiscal, a Recorrente não possui débito para com a Fazenda Nacional, vez que apenas está aguardando o trâmite processual com a respectiva conversão em renda e baixa do débito em questão, ou seja, se trata de via de transação tributária, somente efetuar o encontro de contas do valor objeto de parcelamento com o depósito efetuado em juízo.

O depósito em juízo corresponde ao valor total remanescente do débito, indicado inclusive por meio de documento confeccionado pela Receita Federal (doc. já anexo), e, como esclarecido acima, a cobrança está suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a Recorrente ser reintegrada no regime simples nacional, pois existe em andamento processo judicial ao qual há pagamento integral do débito, até decisão terminativa do âmbito judiciário.

Sobre a alegação de que, *"após o prazo legal as inscrições junto à PGFN ainda permaneciam sem regularização"*. Não tem fundamento, pois, por óbvio, que permanecem sem regularização, eis que existe um processo judicial em andamento discutindo esses débitos, com a exigibilidade suspensa desses débitos, que na visão do Recorrente parte desses débitos foram objeto de parcelamento e o restante depositado em juízo, que por enquanto, não houve uma decisão de mérito do processo judicial, tendo em vista a morosidade do judiciário, juntando-se mais o fato de o processo correr por meio físico, impossibilitando o Recorrente de adquirir os documentos comprobatórios, vista os prazos estarem suspensos em razão do estado de calamidade pública decretado pelo governo em virtude do surto do Covid-19.

Junta-se a isso, que o Recorrente tem o direito de pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e discutir o saldo devedor.

Noutro ponto, a alegação do Sr(a). Auditor(a)-Fiscal de que *"De acordo com o referido documento, ainda não havia decisão definitiva acerca desta controvérsia."*. Culminando com improcedência da manifestação, deverá ser revisto, pois o julgador não pode atuar na dúvida. Já que o Recorrente demonstrou que cumpriu rigorosamente o parcelamento da L. 11941, com a ruptura do parcelamento, foi-se efetuado o depósito em juízo do saldo remanescente como comprovam os documentos já anexo e o comprovante de pagamento total da dívida.

Assim, conforme afirmado pelo auditor fiscal *"para não ser excluído do Simples Nacional, cabe ao contribuinte comprovar nestes autos que os débitos que compõem as inscrições estavam com a exigibilidade suspensa..."*.

Nesse ínterim, segundo o 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.

Desse modo, tendo em vista que o débito apontado (nº de inscrição 80208041172, 80608149329, 80608149330) é o proveniente da execução fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115 ao qual houve o depósito do montante integral da dívida (parcelamento + depósito), a exigibilidade do crédito está suspensa e portando não poderá ser excluído do Simples Nacional.

Portanto, sem débito para com a Fazenda Nacional, a Recorrente deverá ser mantida no regime especial do Simples Nacional.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso voluntário, nos termos da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, deverá ser recebida no efeito suspensivo, *in verbis* (...) Assim sendo, não poderá a Receita Federal do Brasil, obstar qualquer fornecimento de CND - Certidão Negativa de Débito, e efetuar a exclusão do Recorrente do simples nacional, sendo que por estar garantida com o depósito integral em juízo e/ou com arrimo no inciso III, do art. 151, do CTN, antevendo o seu contraditório e ampla defesa, visto o diploma legal em referência, bem como, vasta jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões abaixo, sob pena de serem tomadas as devidas medidas judiciais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO REGULAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO - DESCABIMENTO; EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 70.235/72, ART. 33 - INAPLICABILIDADE "Mandado de segurança - Tributário - Certidão negativa - Débito regularmente inscrito - Recurso administrativo - Forma de adimplemento da obrigação tributária - Inexistência de efeito suspensivo. Extinto crédito tributário regularmente inscrito sobre o qual não pende mais discussão na esfera administrativa tampouco na via judicial é vedada a expedição ao sujeito passivo da obrigação de certidão negativa de débito, ou mesmo certidão positiva, com efeitos de negativa. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151, III, do CTN, com efeito suspensivo de que atribui ao recurso administrativo descrito no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, dizem respeito à discussão acerca da legalidade da exigência do próprio crédito tributário, não servindo de amparo quando o requerimento administrativo discute apenas a forma como o crédito vai ser adimplido." (Ac un da 3ª T do TRF da 5ª R - AMS 66 680/PE - Rei. Juiz Ridalvo Costa - j 31.08.00 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Nortel Distribuidora S/C Ltda. - DJU 2 06.11.00, p 292 - ementa oficial). (REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA - 2ª quinzena de dezembro de 2000, nº 24/2000, caderno 1, pág. 615).

DO PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

O entendimento vem de interpretação conjunta de normas. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Daí se chegou à conclusão que, com base no Decreto-lei 1.737/1979, artigo 1º, parágrafo 2º e, mais tarde, na Lei de Execuções Fiscais — a Lei 6.830/1980 —, em seu artigo 38, parágrafo único, processos administrativos não podem correr simultaneamente aos judiciais quando ambos tratam do mesmo caso IV – CONCLUSÃO Assim, mais do que cristalino está que a sociedade Recorrente faz jus a não exclusão do simples

nacional, seja pelo parcelamento parcial cumprido, com o restante da dívida depositado em juízo e/ou o pagamento integral, estando com a exigibilidade do crédito suspensa (art.151, II, CTN), e/ou suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III, CTN).

V- DO PEDIDO

Diante das razões expostas requer-se a total procedência dos pedidos formulados no presente recurso voluntário, reformando-se a decisão administrativa recorrida para o fim de anular-se a exclusão do recorrente ao regime do simples nacional e declarar suspenso o ato nos termos do art. 151, III, CTN, até decisão final ou seja, determinando o seguinte:

a) A procedência do presente recurso voluntário com a consequente reforma da decisão administrativa, que determinou a exclusão do sistema simples nacional, como medida de inteira justiça.

b) *Ad Argumentandum*, se não for admitido a reforma da decisão, e somente para fins argumentatórios, não deverá prevalecer seu conteúdo, pois devendo a mesma ficar limitada nos termos da Lei 5.172/66, artigo 151, incisos II e III, no que tange a suspensão do crédito tributário.

c) Requer-se a procedência do presente recurso voluntário, vez que comprovado que o Recorrente não tem débitos com a Fazenda Nacional, haja vista que o débito apontado às fls. 55 encontra-se depositado em juízo e o restante efetuado pagamento integral da dívida depois de julgado o mérito do processo proc. nº 0001123-84.2009.403.6115 da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, conforme devidamente comprovado. Desse modo, não havendo débito para com a Fazenda, requer, de rigor a manutenção no regime especial do Simples Nacional”.

Assim sendo, consoante já narrado, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se deu em razão da existência de débitos em seu nome para com a Receita Federal do Brasil.

Contudo, como alegado pela Recorrente, tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa, quando da expedição do ADE, por estarem em discussão nos autos da Execução fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115 em que houve o oferecimento de garantia.

Destarte, objetivando esclarecimento quanto ao processo de Execução fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115, em 10 de novembro de 2022, houve a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1003-000.395. e-fls. 107-120, para que a Recorrente fosse intimada a apresentar certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115, demonstrando seu desfecho e se débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nºs 80208041172, 80608149329 e 80608149330 (R\$ 18.186,44) identificados no ADEDRF/AQA nº 3676443 e coincidentes com os discutidos naquele processo judicial, encontravam-se, à época (em 31 de agosto de 2018), com a exigibilidade suspensa.

Em decorrência da referida diligência, foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 122-527, bem como prestada a INFORMAÇÃO SIMPMEI/EBEN/DEVAT08/RFB nº 2.057/2023, de 01/06/2023 (e-fls. 529-532).

Devidamente cientificada, a Recorrente assim manifestou-se (e-fls. 539-540):

“(…)

Em decisão o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a recorrente demonstre o desfecho da Execução Fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115, e se de fato os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.08.041172, 80.6.08.149329 e 80.6.08.149330 encontravam-se em 31 de agosto de 2018 com a exigibilidade suspensa.

Assim, o recorrente vem pela presente explanar o seguinte:

A Execução Fiscal nº 0001123- 84.2009.403.6115 foi interposta em junho de 2009 e versa sobre três CDA's: 1.CDA nº 80.2.08.041172-74; 2. CDA nº 80.6.08.149329-05; 3. CDA nº 80.6.08.149330-49.

Após o ingresso da ação, o recorrente efetuou o parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, tendo sido o processo arquivado.

Contudo, ao final do parcelamento o mesmo foi rompido por um erro do contador responsável à época, que originou o depósito em juízo do saldo remanescente de R\$ 60.661,34 (sessenta mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrava o documento da emitido pela Receita Federal, em 07 de dezembro de 2017 (docs. anexos).

Contudo, houve por parte da Procuradoria discussão acerca do valor depositado nos autos, pois este entendia ser a maior, e não o valor apontado pelo documento da Receita.

Tal discussão perdurou por alguns anos, até que em novembro de 2020 o recorrente extenuado de não haver uma resolução para o conflito quitou as CDA's 80.6.08.149329-05 no valor de R\$1.353,60, e a CDA 80.6.08.149330-49 no valor de R\$572,44. Já a CDA nº 80.2.08.041172-74 era de um valor maior (R\$125.353,34) e foi parcelada, com a respectiva quitação em agosto de 2021 (docs. anexos).

Assim, com a quitação dos valores, o processo de execução foi extinto (doc. anexo).

Portanto, na data de 31 de agosto de 2018 os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, vez que o pagamento do valor integral foi efetuado nos autos em 07 de dezembro de 2017.

E atualmente a recorrente encontra-se quite com a receita federal, nada mais devendo.

Desse modo, como o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, pelo fato de ter ocorrido o depósito de seu montante integral perante o processo judicial relatado, a Recorrente deve ser mantida no regime simples nacional.

Diante das razões expostas reitera-se o pedido de total procedência dos pedidos formulados no recurso voluntário, reformando-se a decisão administrativa para o fim de anular a exclusão do recorrente do regime do simples nacional, como medida de inteira justiça”.

Na sequência, os autos retornaram a este Tribunal para o prosseguimento normal do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional por meio do ADE DRF/AQA nº 3676443, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Mencionados débitos, cuja exigibilidade não estavam suspensa, são precisamente aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob o nºs 80208041172 (R\$ 124.513,57), 80608149329 (R\$ 43.381,44) e 80608149330 (R\$ 18.186,44).

Já a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tais débitos, são provenientes da Execução fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115 em que houve parcelamento + depósito judicial. Logo, o crédito tributário em questão encontrar-se-ia com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual deveria a Recorrente ser mantida no Simples Nacional. Aduz a Recorrente, que naqueles autos, consta a comprovação de parte do pagamento do parcelamento e o depósito em juízo do valor integral do restante da dívida e apresenta a certidão de objeto e pé do processo judicial citado.

Convertidos os autos em diligência, por meio da Resolução nº 1003-000.395 (e-fls. 107-120, foram carreados juntados aos autos os documentos às e-fls. 122-527 e prestada a INFORMAÇÃO SIMPMEI/EBEN/DEVAT08/RFB nº 2.057/2023, de 01/06/2023 (e-fls. 529-532), nos seguintes termos:

“INFORMAÇÃO SIMPMEI/EBEN/DEVAT08/RFB nº 2.057/2023, de 01/06/2023

Trata o presente processo de impugnação protocolizada em 09/10/2016 contra o Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 3676443, de 31/08/2018, de exclusão do Simples Nacional, com data de efeitos a partir de 01/01/2019, em razão da existência de débitos não previdenciários em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que se encontra em julgamento administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Por meio da Resolução nº 1003-000.395, de 10 de novembro de 2022 (fls. 107/120), os membros da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, devendo retornar à unidade de origem para :

Ante o exposto, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de Origem para que esta intime a Recorrente a apresentar certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 0001123-84.2009.403.6115, demonstrando seu desfecho e se débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nºs 80208041172, 80608149329 e 80608149330 (R\$ 18.186,44) identificados no ADE DRF/AQA nº 3676443 e coincidentes com os discutidos naquele processo judicial, encontravam-se, à época (em 31 de agosto de 2018), com a exigibilidade suspensa.

A partir do cotejo das informações prestadas e das informações constantes em seus sistemas, a autoridade administrativa da DRF de Origem deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Consultando o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), verifica-se que o processo judicial nº 0001123-84.2009.403.6115 foi inteiramente digitalizado em 12/11/2019. Dessa forma, realizamos o download no sistema Pje e juntamos cópia integral às fls. 122/507. Assim, entendemos desnecessária a intimação da recorrente para apresentação de certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 0001123- 84.2009.403.6115, tendo em vista que todas peças judiciais estão disponíveis para consulta pelo julgador.

Da leitura das peças judiciais, verifica-se que em 06/11/2017, a executada solicitou o desarquivamento dos autos. Em 12/12/2017, apresentou Embargos à Execução informando ter realizado o depósito judicial no valor de R\$ 60.661,34 na data de 12/12/2017, alegando ser o saldo devedor do parcelamento Refis (fls. 374/377).

Em 30/01/2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou alegando que o valor depositado não correspondia ao montante integral da dívida, tendo em vista que o valor apresentado corresponde ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 “rescindido”, com o valor consolidado de R\$ 60.661,34, para a data de 24/11/2009. Informa que o executado requereu a rescisão da Lei nº 11.941/2009 para aderir a novo parcelamento em 19/10/2017, mas em 27/10/2017 requereu desistência do parcelamento, sem requerer nova adesão ao PERT, concluindo que o executado, com a perda de prazo para adesão ao novo parcelamento, perdeu os benefícios que o parcelamento, já rescindido, lhe proporcionava (fls. 461).

Em 04/07/2018, decisão judicial determinou a conversão em renda do valor depositado (fl. 470). Houve manifestação da executada em 31/07/2018, alegando que o saldo da dívida em 14/11/2017 era de R\$ 60.661,34 (fls. 473/475). Houve nova manifestação da PGFN em 03/10/2018, informando que após a desistência do parcelamento anterior, se o executado quisesse quitar o débito, deveria fazê-lo com todas as consequências de sua desistência, ou seja, no valor de R\$ 182.277,18, atualizado para janeiro de 2018. Se, no entanto, o executado quisesse quitar o débito sob a égide do parcelamento, deveria fazê-lo pagando antecipadamente as parcelas, sem desistir do parcelamento. Todavia, o executado protocolou o requerimento de desistência em 11/10/2017, deferido em 12/10/2017. O requerimento à adesão ao PERT foi apresentado em 19/10/2017, a desistência em 27/10/2017 e o depósito nos autos foi em 12/12/2017, portanto, após a desistência do REFIS, adesão e nova desistência do PERT (fls. 478/480).

Em 06/12/2018 foi proferida decisão judicial indeferindo a petição da executada (fls. 487/488) nos seguintes termos:

(...)

O executado requer a extinção da execução, pelo pagamento do débito, considerando-se o depósito do saldo remanescente do parcelamento (fls. 89 e 185/187).

O exequente, por sua vez, afirma que o valor não é suficiente à quitação, considerando-se que o depósito se deu posteriormente à desistência do parcelamento pelo devedor, o que impede a utilização dos descontos legais previstos para pagamento durante o parcelamento (fls. 174 e 189).

Conforme documentação trazida pelas partes aos autos, verifico que o executado havia aderido ao REFIS (conforme Lei nº 11.941/09), tendo sido o parcelamento encerrado por desistência do devedor, deferida em 12/10/2017 (fls. 191/192). Após, houve pedido de adesão a novo parcelamento, em 19/10/2017, e desistência em 27/10/2017 (fls. 194).

O executado, após a desistência dos parcelamentos, em 12/10/2017 e 27/10/2017, traz cálculo de saldo remanescente, para a data de 14/11/2017 (fls. 91), sendo este o valor depositado nos autos, a fim de quitar o débito. O montante indicado no documento de fls. 91 claramente se refere a saldo calculado no parcelamento, como se nota das informações destacadas na parte superior do demonstrativo. Destaco, ademais, que o depósito foi realizado apenas em 12/12/2017 (fls. 92).

Pela simples análise dos fatos acima narrados, vê-se que houve depósito em data posterior tanto ao saldo obtido em 14/11/2017, quanto ao pedido e deferimento da desistência do parcelamento, o que impede o devedor de utilizar os descontos legais do parcelamento para pagamento do débito.

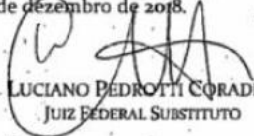
As leis instituidoras de parcelamento trazem descontos com o claro intuito de facilitar o pagamento da dívida àquele que aderiu ao parcelamento. A partir do momento que o devedor desiste do parcelamento, não pode mais utilizar dos benefícios fiscais, devendo ser aplicados os encargos legalmente previstos para dívidas em cobro pela Fazenda, não parceladas.

Assim, considerando o depósito realizado fora do parcelamento, com base em valor calculado anteriormente à sua realização, com descontos aplicáveis somente a débitos parcelados, resta claro que o montante depositado não é suficiente à quitação da dívida.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido do executado.
2. Providencie-se a conversão em renda do depósito de fls. 92, conforme indicado pelo exequente (fls. 174, 179/181).
3. Informado o cumprimento pela CEF, intime-se o exequente para informar o valor remanescente do débito e dar prosseguimento à execução, em quinze dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.


LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Após a conversão em renda da União realizada em 18/03/2019 (fls. 494/497), a PGFN informou que restou saldo devedor remanescente de R\$ 124.406,26 (fl. 500).

A executada indicou créditos com penhora (fls. 274/279), recusado pela PGFN (fls. 268). Decisão judicial determinou a constrição de ativos financeiros pelo BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 266/267).

Foi realizado bloqueio on-line no valor de R\$ 6.204,73 (fl. 249). A executada apresentou impugnação à penhora em 16/11/2020 (fls. 252/257). Decisão judicial de 19/11/2020 (fls. 238/239) indeferiu a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente, após o aproveitamento do pagamento do que houver depositado nos autos.

A executada apresentou Embargos de Declaração em 26/11/2020 requerendo a reconsideração da decisão judicial que indeferiu a impugnação à penhora (fls. 205/212). A PGFN se manifestou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (fls. 197/198). Decisão judicial de 28/01/2021 (fls. 195/196) rejeitou os declaratórios.

A executada apresentou Agravo em 09/03/2021, requerendo o desbloqueio do valor da penhora, alegando ter quitado as CDAs nºs 80.6.08.14932-05 e 80.6.08.149330-49 e parcelado a CDA nº 80.2.08.041172-74 (fls. 187/190). Decisão judicial de 25/05/2021 suspendeu a execução em razão do parcelamento deferido, até a quitação ou rescisão do parcelamento (fls. 172). Em 20/09/2021, a PGFN requereu a extinção do processo em virtude do pagamento da dívida (fls. 156).

Sentença judicial de 05/11/2021 determinou o levantamento do valor bloqueado, extinguindo a execução com resolução do mérito (fl. 153). A sentença transitou em julgado em 17/03/2022. Decisão do TRF 3ª Região que julgou prejudicado agravo (fl. 127) transitou em julgado em 16/08/2022.

Conforme consulta ao sistema da PGFN (fls. 508/528), constata-se que a inscrição em DAU nº 80.2.08.041172-74 foi objeto de pedido de parcelamento em 11/12/2020, tipo “Transação – Demais Débitos”, modalidade “Transação Extraordinária – Demais Pessoas Jurídicas –até 81 meses”, deferida em 25/12/2020. Em 31/08/2021 houve a extinção da dívida por pagamento. As inscrições em DAU nºs 80.6.08.14932-05 e 80.6.08.149330-49 foram extintas por pagamentos realizados em 20/11/2020.

Da leitura das peças judiciais do processo judicial nº 0001123-84.2009.403.6115, depreende-se que a decisão judicial proferida em **06/12/2018** (fls. 487/488), reconheceu que o valor depositado em juízo em **12/11/2017**, não correspondia ao montante integral do crédito tributário, portanto, não satisfazendo as condições previstas no art. 151, inciso II do CTN para suspensão da exigibilidade. A regularização do saldo devedor remanescente ocorreu em **20/11/2020** pelos pagamentos realizados (CDAs nºs 80.6.08.14932-05 e 80.6.08.149330-49) e em **11/12/2020** pela adesão ao parcelamento na PGFN (CDA nº 80.2.08.041172-74), portanto, em datas posteriores ao prazo previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123 de 2006, que expirou em **12/10/2018**.

Posto isso, para prosseguimento do presente processo, nos termos da Resolução nº 1003-000.395, de 10 de novembro de 2022 da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do CARF, ENCAMINHE-SE para execução dos seguintes procedimentos:

1º) dar ciência ao interessado da presente Informação, bem como, da Resolução 1003-000.395, de 10 de novembro de 2022 da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 107/120), informando-lhe sobre a faculdade de, no prazo de trinta dias a contar da ciência, manifestar-se sobre os resultados da diligência, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011 (Regulamento do PAF);

2º) Findo o prazo oferecido ao contribuinte providenciar o retorno do presente processo ao CARF;

3º) praticar as demais providências cabíveis.”

Diante das informações prestadas pela DRF, com as quais manifesto minha expressa concordância, mediante a apreciação dos documentos anexados aos autos, ficou esclarecido que a decisão judicial proferida em 06/12/2018 (e-fls. 487/488), reconheceu que o valor depositado em juízo em 12/11/2017, não correspondia ao montante integral do crédito tributário. Logo, não haveria que se falar no preenchimento das as condições previstas no art. 151, inciso II do CTN para suspensão da exigibilidade.

Ademais, a regularização do saldo devedor remanescente ocorreu em 20/11/2020 pelos pagamentos realizados (CDAs nºs 80.6.08.14932-05 e 80.6.08.149330-49) e em 11/12/2020 pela adesão ao parcelamento na PGFN (CDA nº 80.2.08.041172-74), consequentemente, em datas posteriores ao prazo previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123 de 2006, que expirou em 12/10/2018.

Assim sendo, em que pese a manifestação da Recorrente à e-fls. 539-540, está comprovado nos autos que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se deu de forma correta em razão da existência de débitos em seu nome para com a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/AQA nº 3676443, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça